



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PREGÃO N. 80/2011** **PROTOCOLO N. 56.550/2011**

A empresa US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão n. 80/2011, cujo objeto consiste no registro de preços para a eventual aquisição de fragmentadoras de papel.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório a fim de alterar-se as especificações do objeto licitado, para que possam ser aceitos equipamentos com cesto de recolhimento a partir de 30 litros.

Segue abaixo a análise desta Pregoeira acerca das alegações da empresa impugnante.

O Pregão n. 80/2011 trouxe as seguintes especificações técnicas a serem observadas para a cotação do objeto licitado, a saber:

- Uso indicado em escritório;
- Tipo do corte: partículas;
- Nível de segurança 3 (Norma DIN 32757-1);
- Espessura máxima do corte: 4mm;
- Capacidade de fragmentar, no mínimo, 14 folhas (75g/m<sup>2</sup>);
- Abertura de inserção de, no mínimo, 220mm;
- Velocidade mínima de fragmentação: 35 mm/s;
- Nível de ruído máximo de 65dB/A;
- Tempo de fragmentação contínuo de 10min, no mínimo;
- Dispositivo eletrônico que permita o funcionamento somente durante a passagem do papel;
- Proteção contra sobrecarga;
- Função auto-reverse;
- Indicação luminosa para cesto cheio;
- Capacidade de destruir grampos e CDs;
- **Capacidade mínima da lixeira: 32 litros;** e
- Alimentação: 220V



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Por oportuno, transcrevem-se as razões apresentadas pela empresa US PRICE para a impugnação ao edital do pregão em epígrafe:

O edital exigiu cesto de 32 litros, todavia, os equipamentos de pequeno porte possuem cesto a partir de 30 litros.

Informamos que o padrão de cesto é a partir de 30 litros, para que seja compatível aos sacos de lixo utilizados no equipamento, portanto, a correção não prejudica o interesse público.

Como exemplo, o equipamento no link abaixo possui cesto de 30 litros e um ótimo preço, sendo que a correção vai favorecer a disputa entre os licitantes.

Modelo 160 MC

<http://www.usprice.com.br/html/pops/160MC.htm>

A alteração não fere os princípios do pregão eletrônico, mas favorece o melhor atendimento ao princípio da competitividade e eficiência.

*Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

De acordo com informações prestadas pelo setor requisitante, o tamanho padrão do cesto de recolhimento foi estabelecido com base na necessidade dos Cartórios Eleitorais e das Unidades da sede do TRESA, para os quais serão destinadas as fragmentadoras de papel, bem como no volume de materiais a serem destruídos, como medida de segurança, antes do descarte final.

De ressaltar-se, que a fixação do parâmetro deu-se como mínimo a ser seguido, podendo ser aceitos equipamentos que superem tal capacidade.

Ainda, destacam-se as informações apresentadas pela Coordenadoria de Apoio Administrativo, unidade que requisitou o registro de preços do equipamento em questão, sobre os equipamentos com capacidade de 30 litros:

Ademais, observando a quantidade de equipamentos disponíveis no mercado com capacidades de cesto inferiores a 30 litros não representa uma quantidade significativa do todo, uma vez que **existe uma elevada gama de modelos superiores a 32 litros.**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ressalta-se que o próprio equipamento encaminhado pelo licitante, indicado no link, possui versão com cesto maior (35 litros), conforme se verifica em:

[https://seguro.escribiototal.com.br/loja/produto-103999-1660-fragmentadora\\_de\\_papel\\_security\\_160\\_mc](https://seguro.escribiototal.com.br/loja/produto-103999-1660-fragmentadora_de_papel_security_160_mc)

Dessarte, não há que se falar, em inclusão no ato convocatório deste pregão de condição que restrinja a competitividade. A Lei n. 10.520/2002, que instituiu a modalidade licitatória do pregão, previu:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O objeto ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não significa que ele deve ser omissivo em pontos essenciais. Ele deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que poderiam restringir a competição. No caso deste pregão, há variedade de marcas e modelos que atendem às exigências descritas pelo setor requisitante, como se observou na pesquisa de mercado levada a efeito na fase interna da licitação, não se observando, desse modo, a inserção de característica que direcione ou restrinja a disputa no certame.

Com base no exposto, esta Pregoeira recebe a presente impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir por sua IMPROCEDÊNCIA, nos termos antes propostos.

Florianópolis, 30 de setembro de 2011.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira